

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PEDIDO DE EFEITO ATIVO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por GynCargas Transportes Ltda e GynCargas RT Ltda contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade da justiça e de processamento da recuperação judicial em relação à GynCargas RT Ltda, mantendo suspenso o exame quanto à GynCargas Transportes Ltda até o julgamento definitivo do agravo. As embargantes alegam omissão quanto ao pedido de efeito ativo para o deferimento liminar da recuperação judicial da GynCargas Transportes Ltda, com base no art. 1.019, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de efeito ativo formulado no agravo de instrumento, relativo ao deferimento liminar da recuperação judicial da empresa GynCargas Transportes Ltda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator reconhece a existência de omissão na decisão embargada, por não ter analisado expressamente o pedido de efeito ativo formulado no tópico específico das razões do agravo.

4. Embora a GynCargas Transportes Ltda atenda, em tese, aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a apreciação do pedido de efeito ativo exige cautela, diante da complexidade da causa e da pendência de definição sobre a inclusão ou exclusão da GynCargas RT Ltda no processo recuperacional.

5. O pedido inicial de recuperação judicial foi formulado de maneira consolidada por ambas as empresas do grupo, com base no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, o que condiciona a validade da documentação apresentada à manutenção da consolidação substancial.

6. A eventual exclusão da GynCargas RT Ltda implicará a necessidade de emenda à inicial, com documentos individualizados, hipótese que torna prematuro o deferimento do pedido liminar de recuperação apenas para a GynCargas Transportes Ltda.

7. A concessão de efeito ativo neste estágio poderia gerar contradições com o julgamento do mérito do agravo, especialmente quanto à validade da petição inicial conjunta ou à necessidade de sua reformulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Tese de julgamento: “A decisão que aprecia pedido de recuperação judicial formulado em consolidação substancial deve aguardar a definição quanto à permanência ou exclusão de empresas do grupo econômico para avaliação da regularidade da

documentação apresentada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.019, I, e 1.022; Lei nº 11.101/2005, arts. 48 e 69-J.

Jurisprudência relevante citada: não mencionada.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5^a CÂMARA CÍVEL
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5575632-50.2025.8.09.0174

COMARCA DE SENADOR CANEDO

EMBARGANTES: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA

RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA** contra decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174.

Consta no decisão embargada:

"Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, bem como o processamento do pedido de recuperação judicial em relação à empresa GynCargas RT Ltda. Em relação ao recolhimento das custas iniciais relativas ao processo de origem, bem como à emenda da petição inicial, aguarde-se o julgamento definitivo deste agravo de instrumento para apreciação conclusiva sobre a matéria."

Nos presentes embargos de declaração, as embargantes alegam a existência de omissão na decisão. Sustentam que o Relator deixou de apreciar expressamente o "tópico V - DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO. ART. 1.019, INCISO I DO CPC/15", constante das razões do agravo de instrumento. Argumentam que a empresa GynCargas Transportes Ltda preenche integralmente todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 para deferimento da recuperação judicial: (a) requisito temporal superior a 12 anos; (b) ausência de falência anterior; (c) ausência de recuperação judicial anterior; e (d) idoneidade criminal. Alegam que todos os documentos necessários já constam dos autos, dispensando emenda à inicial, e que há urgência para evitar esvaziamento patrimonial da empresa. Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar o vício de omissão e decidir sobre o deferimento da recuperação judicial da GynCargas Transportes Ltda.

independentemente de emenda à inicial.

É, em síntese, o relatório. Passo ao voto.

Por ser próprio e tempestivo, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, não se prestando à reanálise do mérito da controvérsia.

A decisão agravada limitou-se a indeferir a gratuidade de justiça e o processamento da recuperação judicial da GynCargas RT Ltda, determinando aguardar o julgamento definitivo do agravo para apreciação das demais questões.

Analizando a irresignação, verifica-se que as embargantes têm razão ao apontar a existência de omissão na decisão embargada. Com efeito, deixei de me pronunciar especificamente sobre o pedido de efeito ativo formulado no tópico "V - DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO. ART. 1.019, INCISO I DO CPC/15" das razões do agravo de instrumento, no que se refere ao deferimento da recuperação judicial da empresa GynCargas Transportes Ltda.

Assim, foi mantido o indeferimento da gratuidade de justiça e do processamento da recuperação judicial da GynCargas RT Ltda, restando omissão quanto ao pedido específico de efeito ativo para deferimento imediato da recuperação judicial da GynCargas Transportes Ltda.

Passo, portanto, a suprir a omissão apontada.

Embora seja incontroverso que a empresa GynCargas Transportes Ltda possui mais de 12 (doze) anos de atividade empresarial regular, tendo sido constituída em 19/10/2012, conforme reconhecido pelo próprio juízo de origem, e que, em tese, atende aos demais requisitos formais previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a questão apresenta complexidade que impede o deferimento liminar do efeito ativo pleiteado.

A petição inicial da recuperação judicial foi formulada de forma conjunta para ambas as empresas do grupo econômico, com documentação elaborada em consolidação, buscando o processamento simultâneo sob o argumento da consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que a concessão do efeito ativo para deferimento da recuperação judicial da GynCargas Transportes Ltda neste momento processual mostra-se

prematura, uma vez que o mérito do presente agravo de instrumento ainda deve enfrentar questão prejudicial fundamental: a definição sobre a permanência ou exclusão da empresa GynCargas RT Ltda do processamento recuperacional.

Esta definição é determinante para estabelecer se o processo deve prosseguir em consolidação substancial (caso seja provido o recurso quanto à GynCargas RT Ltda) ou de forma individualizada (caso seja mantida sua exclusão). A depender do resultado desta análise meritória, poderá ou não ser necessária a emenda à petição inicial determinada pelo magistrado singular.

Se mantida a exclusão da GynCargas RT Ltda, será imprescindível a reformulação da petição inicial com documentação individualizada da GynCargas Transportes Ltda. Por outro lado, se reconhecida a legitimidade da consolidação substancial com a inclusão de ambas as empresas, a documentação já apresentada poderá ser considerada adequada.

Assim, a concessão do efeito ativo neste momento poderia gerar decisões contraditórias ou desnecessária alteração posterior, a depender do julgamento do mérito recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, quanto ao pedido de efeito ativo, **INDEFIRO** o pedido de efeito ativo para deferimento do processamento da recuperação judicial em face da empresa GynCargas Transportes Ltda, mantendo **SUSPENSO** o recolhimento das custas iniciais, bem como a determinação de emenda à petição inicial até o julgamento definitivo do mérito deste agravo de instrumento, quando será decidida a questão relativa à permanência ou exclusão da empresa GynCargas RT Ltda do processamento recuperacional, circunstância que definirá a necessidade ou não da reformulação da petição inicial.

É o voto.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador FERNANDO DE MELLO XAVIER

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5575632-50.2025.8.09.0174

COMARCA DE SENADOR CANEDO

EMBARGANTES: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA

RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PEDIDO DE EFEITO ATIVO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por GynCargas Transportes Ltda e GynCargas RT Ltda contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade da justiça e de processamento da recuperação judicial em relação à GynCargas RT Ltda, mantendo suspenso o exame quanto à GynCargas Transportes Ltda até o julgamento definitivo do agravo. As embargantes alegam omissão quanto ao pedido de efeito ativo para o deferimento liminar da recuperação judicial da GynCargas Transportes Ltda, com base no art. 1.019, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de efeito ativo formulado no agravo de instrumento, relativo ao deferimento liminar da recuperação judicial da empresa GynCargas Transportes Ltda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator reconhece a existência de omissão na decisão embargada, por não ter analisado expressamente o pedido de efeito ativo formulado no tópico específico das razões do agravo.

4. Embora a GynCargas Transportes Ltda atenda, em tese, aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a apreciação do pedido de efeito ativo exige cautela, diante da complexidade da causa e da pendência de definição sobre a inclusão ou exclusão da GynCargas RT Ltda no processo recuperacional.

5. O pedido inicial de recuperação judicial foi formulado de maneira consolidada por ambas as empresas do

grupo, com base no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, o que condiciona a validade da documentação apresentada à manutenção da consolidação substancial.

6. A eventual exclusão da GynCargas RT Ltda implicará a necessidade de emenda à inicial, com documentos individualizados, hipótese que torna prematuro o deferimento do pedido liminar de recuperação apenas para a GynCargas Transportes Ltda.

7. A concessão de efeito ativo neste estágio poderia gerar contradições com o julgamento do mérito do agravo, especialmente quanto à validade da petição inicial conjunta ou à necessidade de sua reformulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Tese de julgamento: “A decisão que aprecia pedido de recuperação judicial formulado em consolidação substancial deve aguardar a definição quanto à permanência ou exclusão de empresas do grupo econômico para avaliação da regularidade da documentação apresentada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.019, I, e 1.022; Lei nº 11.101/2005, arts. 48 e 69-J.

Jurisprudência relevante citada: não mencionada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **5575632-50.2025.8.09.0174**

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **04 de agosto de 2025**, à unanimidade de votos, **em conhecer e acolher os embargos**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Guilherme Gutemberg Isac Pinto**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.



Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador FERNANDO DE MELLO XAVIER

Relator

Valor: R\$ 17.720,780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:08:15

Juntada de Documento - Ofício Comunicatório

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Juntada de Documento - Ofício Comunicatório, pois o seu nível de acesso é insuficiente.